

## ASPECTOS DE SEGURANÇA NO PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL

Sibelius Lellis Vieira<sup>1</sup>

Gil César Costa de Paula<sup>2</sup>

### RESUMO:

A ideia do processo denominado virtual vem ganhando vulto ultimamente, como elemento importante para garantir maior celeridade, publicidade e confiabilidade nos procedimentos judiciais. A lei nº 11.416, de 19 de dezembro de 2006, conhecida como lei do processo eletrônico, dispõe sobre a informatização do processo judicial e é a mais importante fonte do direito sobre o tema. Entretanto, devido a uma série de questões associadas à proposta original da lei e ao seu processo legislativo, bem como à repercussão que certos aspectos considerados chave pelos órgãos judiciários e profissionais envolvidos, a redação final deixou a desejar no tocante aos mecanismos de autenticação, particularmente dos advogados. Ao que tudo indica, uma série de questões deverão ainda ser pacificadas para assegurar a plenitude das vantagens associadas por esse novo procedimento, em particular relacionadas aos aspectos de segurança dos procedimentos. O objetivo deste trabalho é o estudo do processo eletrônico judicial nesses aspectos de segurança, analisando os mecanismos de identificação dos usuários baseados nas propostas da lei, as controvérsias geradas em torno da obrigatoriedade do credenciamento prévio e discutindo suas consequências. Ao final, as vantagens, os riscos e as controvérsias relacionados à utilização do processo eletrônico judicial serão apresentados, dando particular ênfase aos procedimentos que asseguram a segurança do processo no tocante à confidencialidade e à integridade.

### INTRODUÇÃO

A informatização do processo judicial poderá, de alguma forma, solucionar ou ao menos minorar os problemas relacionados ao mal funcionamento da máquina judiciária do Estado, particularmente no que diz respeito à morosidade, dificuldade de acesso e ausência de transparência das decisões administrativas? Para que esta pergunta seja respondida é preciso compreender o que é a informatização do processo judicial e a forma pela qual a mesma se efetiva. É preciso analisá-la sob o ponto de vista legal e de suas regulamentações. Deve-se verificar o que precisa existir para que ela se torne realidade. Ao final, será necessário indicar quais são os requisitos necessários para que a informatização do processo judicial ocorra a contento. Somente após percorrer esse longo caminho é que será possível responder tal pergunta e saber em que medida a informatização do processo judicial poderá contribuir para a acessibilidade, celeridade e efetividade processual.

A visão jurídica do processo de propiciar a materialização da justiça deve ser um norteador para a sua implementação fática e, como tal, os princípios ba-

---

1. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Goiás.

2. Doutor em Educação pela Universidade Federal de Goiás, graduação em Bacharelado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás (1985), graduação em Licenciatura em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás (1985), graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (1991), mestrado em Direito Agrário (1998), e Doutorado em Educação pela Universidade Federal de Goiás (2009), orientador do trabalho.

lizadores do processo judicial devem ser observados na perspectiva operacional. Os procedimentos eletrônicos devem seguir à risca o que determina a legislação sobre o tema, procurando adaptar a realidade do mundo fático à idealização da Lei e, na medida do possível, identificar e resolver as dificuldades que surgem na utilização do processo. Neste sentido, é importante que os pontos controvertidos sejam estudados e implantados na forma de projetos-piloto, o que já tem sido feito em várias áreas da Justiça Brasileira e, em particular, no Estado de Goiás, nos Juizados Especiais Cíveis e na Justiça do Trabalho. Destarte, é necessário sempre levar em conta a situação em que se encontra o sistema e procurar, por meio de estudos, testes e modificações localizadas, resolver os problemas e, a partir da experiência, projetar o futuro do processo eletrônico judicial.

Em particular, uma série de questões ainda terão que ser resolvidas, pois, como todo sistema eletrônico, este também é sujeito a falhas. Um dos aspectos mais controvertidos diz respeito à segurança das informações, que, por ficarem disponíveis de forma virtual, poderiam sofrer tentativas de acesso indevido. Conforme assevera o Prof. José Carlos de Araújo Almeida Filho,

Em termos de informática, os vestígios de adulteração são visíveis e deixam marcas, denominadas *logs*. Quanto à integridade do documento eletrônico, que será a base de todo o sistema informatizado, a mesma se verifica através das assinaturas digitais.<sup>3</sup>

Com a adoção de assinatura digital, a menor das alterações pode ser identificada, e tem-se a prova de uma adulteração no documento que foi gerado e transmitido. A norma ABNT nº 27001/2006, por seu lado, apresenta mecanismos para garantir a segurança das informações eletrônicas.

Os princípios de celeridade, publicidade e ampla defesa, entre outros, devem permear as ações referentes à implantação do processo eletrônico. Entretanto, o que se observa, pelo menos neste momento inicial de informatização do processo, é que a divulgação de dados através de redes tais como a Internet pode gerar uma consequência indesejada, uma vez que o próprio acesso às informações pode tornar-se mais fácil, e é um fator que deve ser analisado por todos os tribunais. A inserção de um processo nos motores de busca disponíveis na Internet, permitindo consultar de forma ampla e rápida informações sobre litígios, pode vir a prejudicar direitos individuais de privacidade.

Outro aspecto importante é a necessidade de se identificar os pontos de estrangulamento na rede de procedimentos administrativos, os problemas de adaptação aos novos procedimentos e necessidade da sua abrangência para fora da organização judiciária para garantir a efetividade do novo sistema<sup>4</sup>.

A aplicação da informatização judicial recomenda a necessidade da adoção de certificados digitais, para a garantia da integridade, autenticidade e segurança, sendo que os atos processuais devem obedecer estritamente a estes três requisitos, sob pena de se abrir espaço para os mais diversos problemas de adulteração de atos já praticados. A adoção da ICP-Brasil, por intermédio da MP nº 2.200-2/2001, garante essa segurança e impede que haja modificação de documentos<sup>5</sup>. Pode-se admitir que o ato processual

---

3. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 5.

4. CUNHA, Ricardo José Muniz da. **O Processo Eletrônico no Distribuidor TRT 1ª Região**. Monografia de especialização. FGV, 2008, p. 11.

5. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Processo Judicial Eletrônico e o Devido Processo Legal**. Dissertação de mestrado, UNIVALI, 2007, p. 42.

desprovido de certificação digital corre o risco de ser absolutamente nulo e, por esta razão, não se pode aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, pois se trata de matéria prevista em lei e cujos efeitos não se aproveitam em caso contrário. A questão é mais delicada quando se analisa do ponto de vista do segredo de justiça, pois não raro será possível o vazamento de informação através da Internet e é importante que os tribunais criem mecanismos de proteção para processos dessa natureza. As regras para tal previsão encontram-se na Norma ABNT nº 27001/2006.

Algumas práticas devem ser rigorosamente adotadas para a inserção do Processo Eletrônico, tais como a criação de sistemas usando *software* livre que utilizem chaves para assinatura digital e adotem o documento eletrônico. A adoção de sistemas nos termos da Norma ABNT nº 27001/2006 garante que todo o processamento de dados no processo eletrônico tenha verificação da integridade dos documentos automática, impedindo a adulteração de qualquer material inserido nos autos do processo eletrônico.

Alguns autores interpretam que a assinatura eletrônica é gênero e a assinatura digital é espécie, levando-se em conta a redação do art. 1º da Lei nº 11.419/2006 e o parágrafo único do art. 154º do CPC, de tal forma que se admite uma assinatura eletrônica baseada em *login* e senha. Tal medida expurga a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, na medida em que admite uma assinatura eletrônica que não é baseada em certificados digitais.

Outros indicam que a melhor solução para a norma em questão é interpretar que a Lei nº 11.419/2006, ao invés de permitir duas formas de assinatura, determina, ao contrário, um cadastro com duplicidade de registro. Ou seja, não basta à parte possuir um certificado digital. Além deste, deverá ela ter um cadastro no poder Judiciário e comprovar sua condição de advogado, parte, membro do Ministério Público, etc. Tais entendimentos causam uma insegurança tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista da segurança da informação, pois em situações em que o certificado digital não for exigido os requisitos de segurança deverão estar presentes em outros pontos do sistema. Trata-se de uma questão controversa amplamente debatida na doutrina.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a informatização do processo judicial, através de seu conceito, evolução, requisitos e consequências, em particular nos requisitos de segurança no acesso às informações. É o estudo do processo eletrônico judicial em alguns de seus aspectos mais relevantes, os processuais e os operacionais. Embora dotado atualmente de legislação própria, essas questões envolvendo a segurança da informação devem ser equacionadas para assegurar a plenitude das vantagens associadas por este novo procedimento, em particular as questões associadas com a segurança dos procedimentos.

Este estudo abordará os fundamentos, as questões técnicas, as questões processuais, as vantagens e os riscos e controvérsias relacionados à utilização do processo eletrônico judicial, dando particular ênfase aos procedimentos que asseguram a segurança do processo no tocante à confidencialidade e a integridade e em particular, as questões envolvendo a assinatura digital através de certificados digitais, a utilização de *login* e senha e sua relação com as normas de segurança ABNT nº 27001/2006.

Os objetivos específicos são:

- 1) Compreender o que é a informatização do processo judicial por meio da análise histórica do processo e da informação, do conceito de informatização do processo e da análise da legislação pátria sobre o tema;
- 2) Analisar o processo eletrônico judicial sob o prisma da segurança das informações trafegadas na rede e armazenadas nos bancos de dados do sistema;

3) Identificar os pontos controversos do sistema no que diz respeito às questões de sigilo, privacidade, publicidade, integridade e disponibilidade das informações.

4) Verificar se a estrutura de certificação digital é única adequada para a segurança do processo.

5) Apresentar mecanismos que possibilitem a identificação de fraudes eletrônicas e os meios para o tratamento de incidentes de segurança.

Este trabalho constituir-se-á de três capítulos. No primeiro capítulo, é apresentada uma introdução sobre a legislação referente à matéria, com uma retrospectiva histórica, com a intenção de apresentar, além da legalidade, os passos da sua evolução, a fim de contextualizar o tema, de forma a se apresentar a terminologia adotada.

No segundo capítulo, o objetivo é descrever os principais aspectos de segurança e legalidade da utilização dos serviços da *Internet* no Processo Eletrônico. Para tanto, será feita uma descrição técnica, com termos simplificados, dos sistemas necessários para a implementação do Processo Eletrônico, com o fim de possibilitar uma melhor compreensão do conjunto de programas utilizados e dar suporte ao terceiro capítulo.

O terceiro capítulo apresenta uma análise da questão relativa aos aspectos de segurança previstos na identificação e autenticação dos usuários, tanto em relação à Lei do processo eletrônico quanto em relação às interpretações doutrinárias. Esta análise procura comparar os procedimentos de segurança no que diz respeito à sua eficácia e juridicidade.

## **CAPÍTULO 1. O PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL**

### **1.1. Histórico**

Pode-se dizer que a tecnologia foi a mola propulsora do século passado e tem sido também assim neste século. Os avanços experimentados foram extremamente significativos e ocorreram em um tempo nunca antes visto. Esses avanços, que se intensificaram com a Revolução Industrial nos séculos XVIII e XIX, têm formado a base desta grande explosão tecnológica que se assiste em todo lugar<sup>6</sup>. Um dos principais fenômenos foi o surgimento dos computadores, das tecnologias de comunicação à distância e das redes, que tem permitido a geração de uma enorme gama de serviços e aplicações em vários setores importantes para a humanidade<sup>7</sup>.

Por outro lado, os impactos sociais desses avanços são tremendos. A velocidade de informação propicia uma diminuição das barreiras físicas e territoriais, podendo aproximar mais grupos sociais heterogêneos, ao passo que também pode distanciar as gerações de indivíduos com lacunas/diferenças de conhecimento cada vez maiores em intervalos de tempo cada vez menores.

Com o advento desses avanços surge uma nova ordem estrutural que altera a noção de espaço físico e de seus efeitos sobre as relações sociais. A Internet ou rede mundial de computadores, um dos maiores avanços na área de tecnologia, pode ser caracterizada de tal maneira que

já disponibiliza em termos práticos uma nova gama de relações, com uma diversidade aparentemente infinita de interatividades humanas.<sup>8</sup>

---

6.LIRA, Leandro de Lima. **O Processo Eletrônico e sua implementação na Justiça Brasileira**. Monografia de graduação. Universidade Estadual da Paraíba, 2004, p. 7.

7.PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14.

8.CUNHA, Ricardo José Muniz da. **Op. cit.**, p. 8.

Esse mundo virtual traz uma série de oportunidades em todas as áreas do conhecimento e desenvolvimento humano, mas também implica uma série de novos paradigmas em relação às relações e à solução de conflitos, inclusive os trazidos no bojo do mesmo.

Em termos de pacificação de litígios, o Poder Judiciário é uma realidade concreta importante nas últimas décadas no país. Nas democracias esse poder tende a se desenvolver e se fortalecer para dar a cada cidadão e a cada setor da sociedade o que é seu por direito. No Brasil, que experimenta uma democracia com limitadas restrições, o Poder Judiciário vem prestando seus serviços cada vez mais à sociedade e seus diversos setores. A procura crescente ao Judiciário tem, de um lado, o cidadão e demais pessoas jurídicas de natureza privada, que cada vez mais se conscientizam de seus direitos, do que fazer para conquistá-los ou resgatá-los e de seus deveres. Do outro lado está o próprio Estado, que nas últimas décadas tem sido parte em um grande número de casos nos tribunais.

A utilização cada vez maior do Poder Judiciário como importante meio de compor os litígios por parte da sociedade e dos entes públicos tem acarretado um aumento em proporções geométricas no volume de processos em tramitação e, conseqüentemente, no número de litígios a serem solucionados por esse poder. Diversas soluções para o problema do aumento do volume de processos têm sido pensadas em todo o sistema judiciário, com algumas inclusive já colocadas em prática<sup>9</sup>. Dentre todas, destacam-se medidas destinadas à contenção do crescimento processual e à agilização do trâmite processual. Quanto à efetividade processual, com exceção das provas que não são documentais, como os objetos apreendidos, os demais documentos e provas são juntados aos autos.

A necessidade de se garantir os princípios da ampla defesa e publicidade deve prover que o processo possa ser retirado da secretaria por partes e advogados, existindo aí o risco de subtração ou falsificação de provas e documentos e do atraso desmedido no seu retorno à escritania. Houve casos em que, no Estado de Goiás, advogados foram proibidos de dar carga em processos em determinadas varas em função de seu comportamento considerado litigância de má-fé. Na verdade, sabe-se que

O STJ chegou a instalar câmeras nas salas de atendimento das secretarias, onde advogados e partes analisam os autos, na tentativa de rechaçar o problema. No entanto, esse procedimento torna-se inócuo, quando partes e advogados fazem carga dos autos, retirando-os das secretarias.<sup>10</sup>

Ademais, em determinados processos, muitos com dezenas de volumes, é extremamente trabalhoso encontrar determinado documento ou prova nos autos, tanto pelo trabalho físico de manusear vários volumes, como pela quantidade e variedade de provas e documentos agregados.

De forma a alinhar-se com a evolução tecnológica o Poder Judiciário tem realizado investimentos vultosos na área de tecnologia da informação, onde espera obter parte da solução para essas questões de histórica morosidade e a ausência ou precariedade de um canal de comunicação efetivo com seu público. Valendo-se de uma crescente mobilização de investimentos, a informatização do Judiciário tem trazido benefícios significativos no que diz respeito à armazenagem, ao acesso e à difusão dos

---

9.MADALENA, Pedro e OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **O Judiciário Disponde dos Avanços da Informática**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2553>>. Acesso em: 11 de maio de 2009.

10.CINTRA, Erickson Brener de Carvalho Cintra. **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. Monografia de especialização, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. p. 14.

dados dos autos do processo, naquilo que poderia resultar, no médio e no longo prazo, numa maior celeridade na prestação jurisdicional. Enfim, encurtando as barreiras da comunicação, o Judiciário não ficaria excluído do novo cenário.

Como forma de agilizar o trâmite processual, busca-se na modernização do processo judicial e dos ritos procedimentais, atos e programas a eles vinculados, por via da implementação constante e crescente da tecnologia da informação e comunicação. Maior acessibilidade, celeridade e efetividade processuais são os objetivos a serem alcançados por meio das medidas mencionadas, uma vez que quanto mais acessível, célere e efetiva for a resposta jurisdicional, mais próximo o Poder Judiciário estará de cumprir sua missão institucional de distribuir justiça e de tornar-se confiável perante a opinião pública.

É possível traçar um panorama das iniciativas normativas que tiveram por escopo regular a utilização da informatização no processo a partir de uma das primeiras iniciativas, a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, conhecida como Lei do Fax<sup>11</sup>. Na prática, admitia que fosse utilizado o sistema de transmissão de dados somente para o envio de peças processuais, que eram impressas e juntadas aos autos, o que limitou sua abrangência. De certa forma, esse diploma legal apenas criou uma ampliação dos prazos processuais, pois, apesar de permitir o uso da via eletrônica para a protocolização de documentos processuais, exige a apresentação do original do documento, condenando sua efetividade a um incremento pouco significativo na tramitação processual.

De qualquer forma, essa lei serviu para abrir espaço a ideias renovadoras, que conseguiram perceber a extensão dos benefícios que poderiam advir da utilização da via eletrônica para a efetivação da Justiça, representando um ponto de partida para a aceitação de que seria possível validar peças processuais sem estarem materializadas fisicamente em papel, rompendo a ideia de que os autos teriam de ser tocados para ter validade. Diversos tribunais passaram a usar os novos recursos eletrônicos no intuito de resolver seus problemas relativos ao grande número de demandas e recursos materiais insuficientes.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, a qual dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, tendo sido um grande avanço<sup>12</sup>. A inovação ocorreu ao permitir que os tribunais organizassem serviços de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico, não sendo mais necessária a apresentação posterior da petição materializada em papel, obedecendo às normas de organização do sistema adotado. O sistema, além de agilidade, permitiu também a redução de custos. Outro ponto importante foi a determinação de que as reuniões da Turma de Uniformização fosse feita por via eletrônica quando os juízes que a integrassem estivessem domiciliados em cidades diferentes, além da determinação para a criação de uma infraestrutura de informática para dar suporte aos cursos de aperfeiçoamento para os magistrados e servidores.

A Lei nº 10.259/01 serviu como base para a implantação do sistema “e-processo”, ocorrida em julho de 2003, no Juizado Especial Federal. Através deste sistema tornou-se possível realizar todos os atos processuais por meio eletrônico, eliminando o uso do papel e o deslocamento dos advogados ao Fórum.

Ainda em 2001, a Associação dos Juízes Federais - AJUFE apresentou uma sugestão de projeto de lei de iniciativa popular, dispondo sobre a informatização do processo judicial. A sugestão da AJUFE foi recebida como Projeto de Lei nº

---

11. OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Processo Digital Civil e Penal sob a Ótica da Lei 9.800/99**. Editorial Studium, 2005, p. 15.

12. CINTRA, Erickson Brener de Carvalho Cintra. **Op. cit.**, p. 46.

5.828/2001<sup>13</sup>. Posteriormente, com emenda substitutiva do Senado, através do PLS nº 71/2002, tornou-se referência para a Lei do Processo Eletrônico.

De modo geral, os tribunais que integram o Judiciário nacional têm, em maior ou menor medida, procurado integrar e ampliar o uso dos computadores e dos meios eletrônicos de transmissão de dados no processo judicial. Um ponto questionável de segurança dizia respeito ao cadastramento dos advogados feito por intermédio dos *sites*, uma vez que poderia haver dúvida quanto à identidade dos usuários e autenticidade dos documentos. Com a intenção de sanar este problema, tentou-se inserir um parágrafo único ao Art. 154 do CPC, dispondo que a prática de atos processuais e sua comunicação às partes mediante a utilização de meios eletrônicos poderia ser disciplinada pelos tribunais no âmbito da sua jurisdição, atendidos os requisitos de segurança e autenticidade. Com a possibilidade de que cada tribunal pudesse desenvolver um sistema diferente para a certificação eletrônica, o referido dispositivo foi vetado.

Apesar do advento da MP nº 2.200/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras, a ICP-Brasil<sup>14</sup>, não houve obrigatoriedade na utilização desta estrutura de certificação digital. Mesmo assim, as iniciativas dos tribunais foram capitalizadas no sentido de utilizar essa estrutura como forma de assinatura eletrônica.

Em 2004, o Conselho da Justiça Federal, por via de resolução, estabeleceu diretrizes para implantação do uso da certificação digital no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus e, juntamente com o Superior Tribunal de Justiça, criou a Autoridade Certificadora do Sistema Justiça Federal, estabelecendo a sua sistemática de funcionamento. A Autoridade Certificadora do Sistema Justiça Federal (ACJUS) é integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Em março de 2004, por intermédio da Resolução n.º 13, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) implantou e estabeleceu normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no seu âmbito de atuação. Em maio de 2005, foi implantada a assinatura eletrônica remota de documentos. Tendo a certificação digital como garantia da autenticidade do documento, o juiz pode receber eletronicamente a petição, acessar o sistema do Tribunal, redigir a decisão e disponibilizá-la instantaneamente.

Outra iniciativa na utilização da certificação digital ocorreu em fevereiro de 2004, quando o Tribunal de Justiça do Distrito Federal realizou o lançamento oficial do Projeto de Certificação Digital de Acórdãos da Jurisprudência. Com este sistema, a consulta de um acórdão na Internet garante ao usuário a certeza de que o documento visualizado é íntegro, ou seja, é o mesmo que se encontra na base de dados do tribunal, afastando-se assim qualquer possibilidade de adulteração. A implantação da assinatura digital permitiu também ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a assinatura de seus acórdãos simultaneamente no encerramento da sessão de julgamento, totalmente informatizada.

Em agosto de 2006, foi dada nova redação ao Art. 541 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.341, possibilitando-se à parte recorrente, nos casos de recurso especial ou extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial, fazer a prova da divergência com decisões disponíveis em mídia eletrônica e julgados reproduzidos na Internet. Nesse mesmo ano, foi regulamentada a penhora e o leilão *on-line* pela Lei

---

13.CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico**. Dissertação de mestrado, UNIVALI, Itajaí, 2005, p. 69.

14.BARRA, Marcello Cavalcanti. **Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL) e a Formação do Estado Eletrônico**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 56.

nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que modificou vários artigos do CPC.

Como pode ser observado, à medida que as inovações e necessidades vêm ocorrendo, a ideia do processo eletrônico torna-se presente cada vez mais, como líder da última geração de investimentos na área de tecnologia da informação. Sabe-se que existe tecnologia para sua implantação e, particularmente no âmbito do judiciário trabalhista, essa realidade já se verifica em vários estados brasileiros, embora com enfoques diferentes.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conhecida como Lei do Processo Eletrônico dispõe sobre a informatização do processo judicial, procurando ainda que tardiamente estabelecer as bases para a homogeneização de procedimentos neste novo campo, por onde hoje caminha o Poder Judiciário<sup>15</sup>. A lei tornou possível o processo totalmente eletrônico, legitimando as atividades indispensáveis para sua adoção, permitindo aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Todos os interessados poderão lidar com os autos do processo sem ter de manuseá-los fisicamente, utilizando-se dos documentos eletrônicos armazenados nos sistemas informáticos, bem como serem divulgadas as decisões em mídia eletrônica - pelo correio eletrônico ou nos portais das instituições - aos interessados cadastrados. Com a implantação desses sistemas o Judiciário espera ainda romper com a cultura organizacional de preservação do meio físico, que encontra no papel seu representante mais expressivo na armazenagem e acesso aos dados, e contribuir para a implantação e difusão de uma cultura organizacional virtual no serviço público, cultura esta já amplamente difundida há muito nas organizações privadas. A medida tem impacto positivo inclusive na preservação do meio ambiente, e coloca os tribunais - e em uma perspectiva mais ampla, o serviço público em geral - em sintonia com o panorama que se afigura para as futuras gerações de indivíduos, potencialmente mais familiarizadas com o uso das novas tecnologias de informação.

Ante a importância da referida regra, faz-se necessário um resumo desta, posto que disciplina o uso dos recursos eletrônicos nos processos digitais, além de convalidar os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de sua publicação, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha ocorrido prejuízo para as partes.

### **1.2 Análise da Lei nº 11.419/2006<sup>16</sup>**

A Lei nº 11.419/06 inaugurou o processo eletrônico no Brasil de forma oficial, tendo um amplo âmbito de abrangência, por se aplicar aos processos civil, penal e trabalhista, aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, conforme o § 1º do art. 1º. No âmbito dos juizados especiais, o processo eletrônico já vinha sendo adotado antes mesmo da edição dessa lei. Em síntese, é possível dizer que tal lei é aplicável a todo o Poder Judiciário Brasileiro e em ambos os graus de jurisdição, desde o primeiro e o segundo até as instâncias especiais (Tribunais Superiores) e extraordinária (STF)<sup>17</sup>. Há peculiaridades em cada processo, conforme assevera José Carlos de Araújo:

O processo civil se apresenta ainda formal...

---

15. ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Sebastião Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 16.

16. BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**.

17. CINTRA, Erickson Brenner de Carvalho Cintra. **Op. cit.**, p. 51.



Quando ao processo de trabalho, de natureza especialíssima, o primeiro contato do juiz com os autos se dá na audiência de conciliação, que poderá ser convalidada em instrução e julgamento. Finalmente, quanto ao processo penal, é preciso que as garantias fundamentais sejam preservadas.<sup>18</sup>

A lei inicia com o capítulo I, cujo título é: “Da Informatização do Processo Judicial”, abrangendo os três primeiros artigos. O art. 1º, *caput*, é claro ao descrever a finalidade da lei, que é o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico poderão ser feitos mediante uso de assinatura eletrônica, com credenciamento prévio no Poder Judiciário. Os demais documentos referentes aos processos também poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico, abolindo-se assim os livros cartoriais em sua forma física e garantindo uma maior eficiência no registro necessário das atividades previstas em lei. Embora a lei não tenha criado a possibilidade da utilização dos meios eletrônicos nos processos judiciais, conforme observado na seção anterior, tem trazido importantes avanços para a informatização do processo judicial.

A lei procura estabelecer alguns conceitos, uma vez que trata de um assunto tangencial ao mundo jurídico. Define como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, e a transmissão eletrônica, como todo meio de que se valha para a comunicação à distância valendo-se das redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, extirpando quaisquer dúvidas em relação à sua utilização e finalidades<sup>19</sup>.

Um ponto ainda controverso da Lei diz respeito à assinatura eletrônica. A identificação do signatário deve obedecer a dois requisitos: o primeiro consiste no fato de a assinatura estar baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, ou seja, a Autoridade Certificadora deverá ser integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e o segundo requisito estabelece a obrigatoriedade do cadastro do usuário no Poder Judiciário. O ponto controverso reside no fato de parte da doutrina entender que se abordam duas formas distintas de identificação inequívoca do signatário, observando tratar-se de dois modos possíveis de obter-se a assinatura eletrônica. Entretanto, independentemente do meio escolhido, é necessário o credenciamento prévio da parte ou terceiro interessado no Poder Judiciário para o envio de petições, recursos e a prática dos atos processuais por meio eletrônico. Outra parte da doutrina entende que em vez de permitir duas formas de assinatura, a Lei determina um cadastro com duplicidade de requisito. Em outras palavras, não é suficiente que a parte possua um certificado digital, mas também deve ela ter um cadastro no Poder Judiciário e comprovar a sua condição<sup>20</sup>.

Essa questão já se mostra controversa desde a tramitação do projeto, pois na descrição de Erickson Brener de Carvalho Cintra, em recente dissertação de mestrado,

No projeto de lei originário (PL n.º 5.828), apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados em 2001, não estava contemplada a primeira hipótese mencionada. Segundo aquele, somente seria possível a utilização de assinatura eletrônica, mediante cadastro do usuário no Poder

---

18. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 153.

19. ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Sebastião Luiz Nery. *Op. cit.*, p. 19.

20. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 138.

Judiciário. O projeto de lei substitutivo (PLC n.º 71/2002) cujo parecer, com modificações, foi apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko em 2005, trouxe em seu bojo a primeira hipótese, que se tornou então parte integrante da lei<sup>21</sup>.

De qualquer forma, o credenciamento será realizado por meio de um procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. Devem ser-lhe atribuídos um registro e o meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. O art. 2º, em seus parágrafos, procura disciplinar esse credenciamento.

Os órgãos do Poder Judiciário têm a possibilidade de criar um cadastro único, a fim de agilizar o credenciamento, que servirá indistintamente para todos que adotarem referido cadastro. Isto unificaria o sistema, tornando-o mais eficiente e acessível.

Atualmente, cada processo no Poder Judiciário possui um número e cada tribunal do país e órgãos a eles vinculados possuem uma numeração própria. Nos termos da resolução n.º 65 de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do poder judiciário e dá outras providências”, a numeração dos processos no Judiciário Brasileiro será única, valendo para todos os órgãos jurisdicionais que o compõem. Essa iniciativa facilitará o cadastro das partes e dos advogados para o envio de documentos eletrônicos, uma vez que possibilita que esse cadastro também seja único.

O art. 3º estabelece que os atos processuais por meio eletrônico serão considerados registrados no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, consideradas tempestivas as peças enviadas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. O horário para o protocolo virtual dá uma maior tranquilidade aos procuradores, uma vez não se limita ao horário de funcionamento do fórum, sendo estendido até o último minuto do dia derradeiro do prazo.

Portanto, o parágrafo único do art. 3º possibilita ao advogado, parte ou interessado o protocolo de petições a qualquer hora do dia, 7 dias por semana, sendo considerada sua tempestividade em ocorrendo a transmissão até as 24 horas do último dia. Este entendimento veio ampliar o anterior quanto ao tema, estatuído na redação do art. 172 do Código de Processo Civil, segundo o qual “os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 às 20 horas”<sup>22</sup>.

A publicação eletrônica dos atos judiciais e administrativos é objeto dos art. 4º ao art. 7º. O Diário de Justiça Eletrônico não é novidade na Justiça Brasileira, sendo o sucessor do Diário da Justiça, apresentado em papel, utilizado ainda por muitos órgãos do Poder Judiciário e publicado pela imprensa oficial. Os tribunais podem criar o Diário da Justiça Eletrônico, devendo ser disponibilizado na Internet, sendo nele publicados os atos judiciais e administrativos próprios dos órgãos a eles subordinados, além de outras comunicações, conforme a abordagem dada no art. 4º. As peculiaridades e exigências referentes ao Diário da Justiça Eletrônico vêm disciplinadas nos parágrafos do art. 4º. Dentre elas podem ser destacadas a necessidade de assinatura digital para as publicações, as regras relativas à contagem do prazo processual e a necessidade de ampla divulgação do mencionado diário, para que este possa entrar em uso<sup>23</sup>.

No tocante aos prazos processuais, se a comunicação de um ato é dispo-

21. CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **Op. cit.**, p. 52.

22. ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Sebastião Luiz Nery. **Op. cit.**, p. 27.

23. CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **Op. cit.**, p. 54.

nibilizada pela Internet no dia 10, o ato é considerado publicado no dia 11, e o início do prazo se dá no dia 12. Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, esta sendo interpretada como o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilidade da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os advogados cadastrados poderão receber as intimações por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação. Assim, quando o advogado realizar a consulta eletrônica quanto ao conteúdo da intimação, tal ato, na mesma data, ou no primeiro dia útil seguinte, se feita em dia não útil, servirá como intimação, certificando-se nos autos a sua realização. A referida certificação poderá ser feita por meio eletrônico e constar nos autos, quando materializados em papel, ou virtualmente, nos processos integralmente digitais. A intimação também será considerada automaticamente realizada após 10 (dez) dias corridos contados da data do envio, se não houver consulta em prazo inferior<sup>24</sup>.

Havendo interesse dos advogados, os tribunais poderão adotar também o serviço de correspondência eletrônica, para a comunicação do envio da intimação. O advogado contará com mais uma segurança a fim de não perder o prazo, ou seja, ele será comunicado via correio eletrônico que ocorreu o envio de uma intimação, sendo que para o início do prazo essa mensagem deverá ser aberta pelo usuário, ou se iniciará a partir de 10 (dez) dias do seu envio.

As citações e a intimação são disciplinadas nos artigos 5º e 6º e com exceção das do direito processual criminal e infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. Poderão ser dirigidas inclusive à Fazenda Pública. Não haverá mais a necessidade de envio de papéis, como informações, petições iniciais, por meio do sistema de correios ou de Oficial de Justiça. No caso de se tornar inviável, por motivo técnico, a realização dos atos processuais por meio eletrônico, poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Também deverão ser realizadas preferencialmente pelos meios eletrônicos as comunicações entre os diversos órgãos do Poder Judiciário nacional e internacional, realizadas por meio de cartas precatórias e de ordem, no primeiro caso, e rogatórias nos últimos, de acordo com o art. 7º.

Todos os atos processuais do Processo Eletrônico serão assinados eletronicamente. Os tribunais poderão desenvolver sistemas capazes de permitir o processamento de ações utilizando autos digitais, de forma total ou parcial, valendo-se, preferencialmente, da rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas, conforme estabelece o art. 8º.

A citação constitui um dos atos processuais mais relevantes, devendo ser levada em consideração a importância deste ato e os prejuízos para os litigantes (ao menos para um deles) e para o Poder Judiciário decorrentes de uma citação nula. Tal não é o caso da intimação, que é ato rotineiro do poder judiciário por meio do qual se dá ciência às partes, interessados e Ministério Público de atos ocorridos e que ainda ocorrerão no processo. Por outro lado, abandonar a citação por meio eletrônico, na atual etapa, seria impedir a informatização plena do processo judicial. O ideal deve ser garantir a devida segurança sem impedir o uso do processo pela via eletrônica.

As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, ou seja, se teve acesso ao processo integralmente, pelo

---

24. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 188.

meio eletrônico, será considerado que dele teve conhecimento.

O Art. 10, em seu *caput*, dispõe que a distribuição da petição inicial, bem como a juntada de outras peças aos autos (contestação, recursos, etc) se dará por meio digital diretamente pelas partes ou advogados no processo. Para que isto seja possível, as peças processuais deverão ser elaboradas em meio eletrônico, ou em meio físico e posteriormente digitalizadas, transformando-se em documentos digitais. No sentido de minimizar qualquer prejuízo aos litigantes, o § 3º do mesmo artigo estabelece que o Poder Judiciário deverá contar com equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores para a distribuição das peças processuais. Neste artigo, é dispensada a atividade de secretaria consistente na juntada dos documentos aos autos físicos, o que trará grande celeridade ao trâmite processual. O prazo para a juntada de qualquer documento será até as 24 horas do último dia. No caso de o sistema estar indisponível por qualquer motivo, fica o prazo prorrogado para o próximo dia útil (art. 10, §§ 1º e 2º).

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo pelos órgãos do Poder Judiciário, auxiliares da justiça, partes e advogados, são considerados originais (art. 11, § 1º). Assim, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos têm a mesma força probante dos originais. Em caso de dúvida em relação à adulteração, a arguição de falsidade deverá ser processada em apartado, em autos também eletrônicos (§ 2º). Os proprietários dos originais dos documentos digitalizados devem guardá-los até o trânsito em julgado da ação ou, quando admitida, até o prazo final para a interposição de ação rescisória.

Se a digitalização dos documentos for tecnicamente inviável pelo grande volume ou por motivo de falta de legibilidade, deverão ser os mesmos apresentados ao respectivo órgão judiciário no prazo de dez dias contados do envio da petição eletrônica. Esses documentos serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado (§ 5º).

Os documentos digitalizados juntados ao processo eletrônico estarão acessíveis mediante rede externa somente às partes processuais e ao Ministério Público, respeitadas ainda as situações de sigilo e de segredo de justiça (§ 5º). Terão, portanto, uma publicidade restrita, dependendo de onde a fonte for acessada.

No caso de processo judicial físico, em princípio é possível a qualquer pessoa solicitar cópia dele, desde que não seja sigiloso ou esteja em segredo de justiça. No caso dos processos sigilosos e em segredo de justiça, somente terão acesso a eles as partes litigantes e os órgãos públicos e auxiliares da justiça que neles estejam atuando. A lei do processo eletrônico corrobora essa determinação, pois qualquer uma das partes do processo e o Ministério Público terão acesso aos documentos juntados em qualquer local, desde que tenha acesso ao sistema por meio da rede mundial de computadores. Contudo, não há impedimento de que as partes interessadas solicitem cópias desses documentos diretamente no respectivo órgão judiciário, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça e processos sigilosos, conforme o disposto no § 6º do art. 11.

O sistema de informações deverá controlar o acesso ao sistema, para garantir a segurança, bem como armazenar os dados em meio que garanta a preservação e integridade do Processo Eletrônico (art. 12, § 1º). A formação de autos suplementares é dispensada. Para o caso em que os autos de Processo Eletrônico tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponha de sistema compatível, deverão ser impressos em papel, e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinente a juizado especial (§ 2º). Feita a mencionada autuação, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. O escrivão ou o chefe de secretaria onde correu o Processo

Eletrônico deverá certificar a origem ou o autor dos documentos produzidos nos autos (§ 3º), bem como informar como o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, ressalvadas as hipóteses de haver segredo de justiça. Caso seja necessária a digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, deverá ser comunicada por meio de intimação (por edital ou pessoal) às partes ou seus procuradores, para que em 30 dias (prazo preclusivo) esses se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

A Lei nº 11.419/2006 altera a forma como o processo se apresenta - de físico para o eletrônico -, mas não o rito seguido, que deverá permanecer de acordo com cada tipo de processo e com as leis processuais vigentes e com a Constituição Federal. O processo seguirá a tramitação já estabelecida para os processos físicos, como dispõe art. 12, § 4º, apesar de os autos tornarem-se eletrônicos. Por exemplo, se uma ação monitória estiver contida em autos eletrônicos, possuindo documentos digitais em sua integridade, continuará seguindo o rito da ação rescisória disciplinada pela lei processual.

A exibição de qualquer documento poderá ser realizada por meio eletrônico por determinação do Magistrado, quando for necessário à instrução do processo. O mesmo se aplica ao seu envio para a instrução do processo (art. 13, *caput*). Os cadastros públicos são definidos no § 1º e o § 2º prevê que o acesso tratado neste artigo deve se dar em termos de meio tecnológico disponível, dando preferência ao menor custo, considerada a eficiência.

Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do poder judiciário deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e que estejam acessíveis 24 horas pela Internet, priorizando-se ainda sua padronização (art. 14). A Resolução nº 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça, que unifica o sistema de numeração de processos em todo o poder judiciário nacional, é um significativo passo nessa direção.

Um avanço na automatização dos sistemas é a previsão que devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada (art. 14, parágrafo único). A identificação dessas ocorrências por parte do sistema informático busca evitar julgamentos divergentes nos dois primeiros casos e que uma questão definitivamente resolvida pelo Judiciário seja novamente apreciada. Tal dispositivo tenta orientar quais os recursos ou tipos de programa que deve ter o sistema. Os recursos tecnológicos que poderão ser utilizados no sistema não devem ser objeto de rígidas disposições, sob pena de estas se tornarem obsoletas diante dos avanços tecnológicos.

Na distribuição da petição inicial de qualquer ação judicial o número no cadastro das pessoas físicas ou jurídicas (CNPJ/MF ou CNPJ) das partes deverá ser informado, para o propósito de operacionalização do sistema<sup>25</sup>. Tal informação assume grande importância, uma vez que permite individualizar com precisão a parte, evitando confusões entre pessoas homônimas, e também quando se faz necessário o bloqueio de contas pelo sistema do Banco Central (BACEN-JUD). A hipótese de a parte não possuir CPF configura uma exceção a tal procedimento, para não inviabilizar o acesso à Justiça (art. 15, *caput*), pois esse fato não pode impedir o acesso ao Poder Judiciário, conforme a CF/1988, art. 5º, XXXV. Quando se tratar de peça de acusação criminal esta também deverá ser instruída com os números de registro dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver, de acordo com o parágrafo único do art. 15.

Os livros cartorários e repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão

---

25.CINTRA, Erickson Brener de Carvalho Cintra. **Op. cit.**, p. 61.

ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico (art. 16), cabendo a esse poder a regulamentação da presente lei, no âmbito de suas respectivas competências (art. 18). A assinatura da procuração e dos juizes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei. As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando pelo mesmo meio que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para a juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

Os atos processuais eletrônicos praticados anteriormente à vigência desta lei ficam convalidados se atingiram suas respectivas finalidades e desde que não tenha havido prejuízo às partes<sup>26</sup>. O art. 20 altera os arts. 38, 154, 164, 169, 202, 221, 237, 365, 399, 417, 457 e 556 do Código de Processo Civil, para viabilizar a informatização do processo judicial. Quando da sanção por parte do Presidente da República, foram vetados o § 4º, do art. 10; o § 3º do art. 15; o art. 17; o art. 21; e as alterações no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO 2. ASPECTOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

### **2.1 Assinatura eletrônica e digital**

Um dos grandes desafios da utilização da informática no campo jurídico está associado à segurança da transmissão de dados e na identificação dos pares envolvidos no processo, pois para a maioria dos usuários a ideia que permeia este tema é a de que “o processo eletrônico não é seguro”<sup>27</sup>. No caso do documento físico na forma de papel, a identificação das partes é fornecida pela assinatura que consta no documento, sendo a forma mais usada para a comprovação de autoria e autenticidade da manifestação de vontade. Essa assinatura tem um significado que corresponde a tornar seguro, confirmado, ratificado, a firmar com um sinal uma situação, tendo a propriedade de indicar quem é o autor do documento, de manifestar vontade e de provar a existência do documento<sup>28</sup>. Em caso de dúvida, é possível realizar perícias na letra para identificar seu autor.

A base para a informatização dos procedimentos judiciais, o documento digital, não permite que o mesmo tipo de procedimento possa ser utilizado, pelo menos não na forma que existe para o documento em papel. Para o documento digital tem-se uma fonte que expressa o formato dos símbolos utilizados e não existe uma assinatura como a aposta em papel, com características caligráficas e pessoais. Embora a garantia da segurança das informações transmitidas por meio do documento digital deva envolver as mesmas premissas que as do documento em papel, a sua operacionalização não é a mesma. É necessário que haja a possibilidade inequívoca de identificação do autor do documento e do receptor, atributo conhecido como autenticação, e que o documento não foi adulterado enquanto em trânsito, que é a garantia de sua integridade<sup>29</sup>.

O mecanismo mais adequado e eficiente para a identificação do emissor ou autor das informações que trafegam em uma rede, e que também pode prover a integridade, é o de certificação digital. Por intermédio de um novo conceito associado ao mundo virtual, a assinatura digital, o autor pode garantir a autenticidade do docu-

26. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 246.

27. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 4.

28. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. *Op. cit.*, p. 48.

29. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 137.

mento, pois este contém essa assinatura fornecida por via dos certificados digitais. O autor é a pessoa à qual a declaração de vontade está associada e, com a assinatura digital, a segurança do sistema garante a força de prova dessa afirmação. Conforme Carreira Alvim e Cabral Junior,

A assinatura eletrônica é um modo de garantir que o documento é proveniente do seu autor e que seu conteúdo está íntegro<sup>30</sup>.

A assinatura digital também garante, conforme asseverado, que o documento mantenha-se íntegro durante o trânsito pela rede, uma vez que qualquer alteração no código que representa o documento pode ser identificada na recepção. O processo utilizado envolve a criação do documento e, por um mecanismo de cifração, usando a assinatura digital do emissor, a formação de um código, o qual é enviado juntamente com o documento original. O destinatário pode comparar o conteúdo do documento original e do código gerado para se certificar de que não houve alteração. A assinatura digital, portanto, garante que o documento é proveniente de seu autor e que seu conteúdo não foi adulterado.

O vínculo criado entre a assinatura e o documento original é operacionalizado pelas técnicas de criptografia. A criptografia é conhecida como a técnica de alterar um conjunto de símbolos que tomam a forma de cifras ou códigos representando os símbolos originais e se vale de algoritmos matemáticos para cifrar um texto, de forma a torná-lo incompreensível para aqueles que não possuem a informação para decifrá-lo. Esta informação, usada para cifrar e decifrar um texto original é conhecida como chave. A criptografia, portanto, transforma um texto original em uma forma ininteligível (*ciphertext*), usando um algoritmo e uma ou mais chaves criptográficas. A decifração é o processo inverso da cifração<sup>31</sup>.

A criptografia tem origem na antiguidade, sendo bem conhecida a chamada cifra de César, que consistia em trocar uma letra do alfabeto por uma outra letra que estava a uma distância fixa a sua frente<sup>32</sup>. Tem como objetivo ocultar informações de terceiros e desenvolveu-se largamente durante as últimas grandes guerras, acompanhando o desenvolvimento das telecomunicações.

Existem dois tipos básicos de criptografia, a simétrica e a assimétrica. A criptografia simétrica baseia-se na existência de uma chave única compartilhada entre o transmissor e o receptor, que a utilizam tanto no processo de cifração quanto no de decifração. Por outro lado, a criptografia assimétrica baseia-se na existência de duas chaves diferentes, uma usada no processo de cifração e a outra na recuperação da mensagem<sup>33</sup>.

A criptografia assimétrica é atualmente largamente adotada, pelo fato de não necessitar de um mecanismo para o compartilhamento das chaves. Foi desenvolvida pelos cientistas Whitfield Diffie, Martin Hellmann e Ralph Merkle. Segundo Petrônio Calmon,

A partir destes estudos os cientistas avançaram na fixação de novos e complexos algoritmos, sempre visando a proporcionar a certeza quanto à autoria e à autenticidade da mensagem, ao mesmo tempo que são mantidas sigilosas as chaves privadas.<sup>34</sup>

---

30. ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Sebastião Luiz Nery. *Op. cit.*, p. 20.

31. CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.*, p. 88.

32. CALMON, Petrônio. *Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 15.

33. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. *Op. cit.*, p. 39.

34. CALMON, Petrônio. *Op. cit.*, p. 21.

A criptografia assimétrica tem como base uma técnica que emprega uma chave pública, utilizada pelo receptor para identificar a origem e a integridade do texto e, como o próprio nome indica, de conhecimento de todos, e outra privada, que é de aplicação exclusiva do autor do documento, mantida secreta pelo seu dono e usada no sentido de criar assinaturas para cifrar o texto. As duas chaves são complementares na medida em que o autor assina o documento valendo-se de sua chave privada, gerando um código que é anexado ao documento, e o destinatário, por sua vez, aplica a chave pública para verificar a autenticidade e a integridade desse mesmo documento. É o código anexado ao documento pelo emissor que permite essa verificação e o texto codificado por uma das chaves (privada) só pode ser decodificado com o uso da outra chave (pública) do mesmo par. Diz-se que as chaves criptográficas são matematicamente relacionadas.

A criptografia simétrica, conforme mencionado, consiste na utilização da mesma chave para cifrar e decifrar a mensagem. Atualmente, a criptografia simétrica vale-se de complexas fórmulas matemáticas, mas na essência obedece ao mesmo princípio seguido pela criptografia assimétrica.

Portanto, a assinatura digital se utiliza do teor do texto a ser assinado, adicionando com a chave privada do emissor um conjunto de símbolos que acompanha o conteúdo. O receptor desse conteúdo, para ter ciência de sua integridade, faz uso da combinação do próprio conteúdo, da chave pública do emissor e da assinatura digital. Assim, pode-se constatar a existência de qualquer alteração. Caso tenha havido mudança de um caractere sequer, a combinação acusa que o conteúdo não confere com o originalmente emitido<sup>35</sup>.

A assinatura digital distingue-se da assinatura digitalizada, uma vez que esta é apenas a assinatura física do autor do documento capturada por um *scanner*, num por processo de digitalização material, ao passo que a primeira baseia-se exclusivamente em dígitos capazes de individualizar o autor e o emitente da informação transmitida, preservando sua integridade. Disto resulta que a assinatura digitalizada não é realmente uma assinatura, mas apenas uma cópia que pode ser facilmente manipulada e não serve, por conseguinte, como base para a comprovação da autoria e integridade do documento.

A assinatura digital é considerada uma modalidade de assinatura eletrônica, que é um termo mais abrangente e engloba vários meios de verificação de autoria de um documento eletrônico ou de uma mensagem em rede. Para exemplificar, tem-se a verificação do endereço do computador de procedência de uma mensagem eletrônica, a utilização de senhas muito utilizadas em caixas de bancos e a própria assinatura digital. Uma assinatura eletrônica poderá se originar de qualquer meio eletrônico, enquanto a assinatura digital é criada a partir da implementação de criptografia assimétrica de chaves públicas<sup>36</sup>.

A utilização de um sistema de transmissão de dados baseado em assinaturas digitais permite que qualquer pessoa possa encaminhar documentos no formato eletrônico em nome e por conta do remetente, permitindo a dispensa do papel e assinatura e extinguindo com as petições apócrifas, protocoladas sem que tenham sido assinadas pelos advogados.

A implementação da assinatura digital no Brasil foi disciplinada com a

---

35.PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba, Editora Juruá, 2009, p. 133.

36.ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Op. cit.**, p. 137.



adoção da criptografia assimétrica como mecanismo de proteção ao sigilo das comunicações eletrônicas por via da edição da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001<sup>37</sup>, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transformando o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, entre outras providências, e possibilitando a plena validade do documento eletrônico em todo o território nacional.

## 2.2 Certificação digital

Os certificados digitais são mecanismos criados para dar credibilidade aos sistemas de chaves públicas e privadas. Por intermédio de um terceiro confiável, denominado autoridade certificadora ou AC, é possível a emissão dos atributos das chaves utilizadas, que atestam a autenticidade e integridade do texto. Os certificados digitais funcionam como identidades eletrônicas, emitidas por uma autoridade representada por órgão de confiança público ou privado. As autoridades certificadoras garantem a identidade dos usuários para os quais emitem certificados digitais<sup>38</sup>.

Como apresenta Andréa Cristina Rodrigues Studer em sua dissertação de mestrado sobre o tema,

Para conferir e atestar a veracidade dos conteúdos das mensagens e documentos emitidos e recebidos através do sistema de Chaves Públicas e Privadas, foram criados os Certificados Digitais, onde uma terceira pessoa confiável, a Autoridade Certificadora ou AC, que está associada à emissão dos atributos das chaves utilizadas, atesta a veracidade do texto.<sup>39</sup>

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil é o padrão utilizado no Brasil para a emissão de certificados digitais por parte do governo. É um serviço público como outro qualquer, que tem como finalidade a emissão de certificados digitais aos usuários. No sentido de garantir a integridade, a privacidade, a autenticação e a aceitação em transações eletrônicas feitas por entidades finais, essa autoridade deve seguir um procedimento formal e normatizado para o gerenciamento de certificados digitais. A Medida Provisória nº 2200-2, da Presidência da República instituiu a ICP-Brasil em 24 de agosto de 2001<sup>40</sup>.

Embora não tenha sido convertida em lei, essa Medida Provisória não perdeu sua validade e eficácia, pelo que está disposto na Emenda Constitucional n.º 32/2001 que assegura que as medidas provisórias publicadas até 11 de setembro de 2001 continuariam em vigor até a sua revogação por medida provisória ulterior ou deliberação do Congresso Nacional, o que até momento não ocorreu.

Os certificados digitais são emitidos pela Autoridade Certificadora, de acordo com normas da ICP-Brasil, seguindo os padrões ITU X.509 (*Institute of Communication Union*) ou ISO 9594-8 (*International Organization for Standardization*), que tem como objetivo garantir a interoperabilidade entre os certificados, não interessando a sua procedência<sup>41</sup>.

No âmbito da ICP-Brasil, a validação do certificado exige a presença pessoal do identificado, portando os documentos necessários para comprovação da identificação, tais como a carteira de identidade, CPF, título de eleitor e comprovante

37. BRASIL. **Medida Provisória n.º 2.200/2001, de 24 de agosto de 2001.**

38. BARRA, Marcello Cavalcanti. **Op. cit.**, p. 5.

39. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Op. cit.**, p. 42.

40. BRASIL. **Medida Provisória n.º 2.200/2001, de 24 de agosto de 2001.**

41. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Op. cit.**, p. 42.

de residência. Isto garante a comprovação segura e pública da propriedade da chave pública, uma vez que se a Autoridade Certificadora reconhecer erroneamente um usuário como se fosse outro, todo o mecanismo de segurança jurídica com o uso dos certificados digitais estará comprometido. De posse do certificado, que funciona no meio eletrônico como um documento de identidade pessoal, o usuário realiza as transações jurídicas remotamente, utilizando os bancos de dados da organização judiciária a que pertencer, e validando as suas comunicações. A presença física, com a apresentação dos documentos, determinada pelo art. 7º do MP nº 2.200-2/2001, assegura a atribuição de autoria de documentos eletrônicos<sup>42</sup>.

Um certificado digital consiste em um arquivo binário, contendo uma chave pública, o nome e as informações de identificação do portador. Além da identificação pessoal, apresentam ainda o número de série, a data de validade, informações sobre a autoridade certificadora responsável pela emissão e outras informações referentes aos usos, direitos e privilégios relacionados. Para dar validade ao certificado este é assinado digitalmente com a chave privativa da autoridade certificadora que o emitiu. A isto se refere como uma hierarquia de certificação.

Um certificado digital serve como identificação eletrônica, de forma análoga aos documentos de identidade e de Cadastro de Pessoa Física. Garante, também, a comprovação de que o documento que transita no meio eletrônico seja íntegro e que tenha a sua autoria validada. A biometria, por outro lado, também pode ser utilizada como forma de reconhecimento e comprovar a assinatura. Ela se apresenta através de características próprias do indivíduo, tais como parte de seu corpo (digital, íris, retina, geografia da face e palma da mão) ou com uma ação do indivíduo (voz).

A validade dos certificados digitais depende do tipo de certificado, sendo que é de um ano para o tipo A1 e S1, de 2 anos para o tipo A2 e S2 e de três anos para os tipos A3, S3, A4 e S4. Após tais prazos o certificado passa para a Lista de Certificados Revogados (LCR). No caso de perda ou extravio, a pedido do portador da chave privada o certificado pode ser revogado antes do prazo. Os dados dos certificados digitais contidos na LCR são mantidos por 30 anos<sup>43</sup>.

As autoridades certificadoras são responsáveis por oferecer garantia de proteção da chave privativa, para evitar a falsificação de certificados, uma vez que são peças-chave na utilização da criptografia assimétrica por parte das aplicações.

O Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil é regulamentado pelo Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008. O CG é composto por doze integrantes, sendo sete representantes de órgãos governamentais e cinco representando a sociedade civil e tem a função de autoridade gestora de políticas, de acordo com o Art. 3º da MP nº 2.200-2/2001. As diretrizes de segurança a serem adotadas pelas entidades participantes dessa Infra-Estrutura de Chaves Públicas foram estabelecidas na Resolução nº 2 do CG da ICP-Brasil, que prioriza os requisitos como segurança humana, lógica, física e de recursos criptográficos. Com o fito de garantir maior segurança à comunidade de usuários, auditorias periódicas nas entidades integrantes devem ser realizadas<sup>44</sup>.

Como observado, a emissão de certificados digitais fica sob a responsabilidade de uma autoridade que implementa a infraestrutura de chaves públicas. A estrutura pode se basear em um modelo hierarquizado, onde as autoridades certificadoras

---

42. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. *Op. cit.*, p. 46.

43. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. *Op. cit.*, p. 42.

44. GUELFÍ, Airton Roberto. *Análise de Elementos Jurídicos-Tecnológicos que compõe a Assinatura Digital Certificada Digitalmente pela Infra-estrutura de Chaves Públicas do Brasil – ICP – BRASIL*. Dissertação de mestrado. USP, São Paulo, 2007, p. 27.

formam uma árvore de certificação, mas também pode utilizar um modelo de confiança distribuída. Em uma escala global, este último modelo permite que os países, através de suas autoridades independentes, garantam uma interoperabilidade internacional.

A estrutura nacional é hierárquica, ficando no topo da hierarquia a Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), representada no Brasil pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e em níveis inferiores, as autoridades certificadoras (AC). O ITI funciona como âncora de confiança da hierarquia nacional, tendo como função o credenciamento e fiscalização das entidades integrantes do ICP Brasil, emitindo, gerenciando e revogando os certificados digitais das ACs que estão sob sua estrutura. No nível mais baixo, encontram-se os usuários do sistema<sup>45</sup>.

As autoridades certificadoras requerem seu credenciamento ao ITI, que adota os critérios contidos no Anexo da Resolução 6 do Comitê Gestor do ICP Raiz. Devem exibir comprovação da existência de um ambiente totalmente seguro, tanto físico como logicamente, compatível com a atividade de certificação.

## **CAPÍTULO 3. AUTENTICAÇÃO NO PROCESSO ELETRÔNICO**

### **3.1 Análise jurídica dos mecanismos de autenticação**

A informatização dos processos judiciais é uma questão muito nova em qualquer lugar, e assim como em outras áreas da informatização dos procedimentos organizacionais, o Brasil ocupa uma vanguarda nesse mecanismo de interação com a sociedade<sup>46</sup>. Um dos problemas cruciais para o uso seguro do meio eletrônico é a garantia de autenticidade e integridade dos documentos transmitidos nas redes. A lei do processo eletrônico trata deste aspecto nos arts. 1 e 2, quando faz referência à assinatura eletrônica e ao cadastramento dos usuários nos órgãos judiciais<sup>47</sup>.

No art. 1, § 2, III, define-se, para o disposto na Lei, a assinatura eletrônica, que identifica de forma inequívoca o autor do documento. Esta definição permite diferenciar a assinatura eletrônica da assinatura digital, considerando a primeiro o gênero da qual a segunda é espécie. Em particular, diz a alínea A do inciso citado que é assinatura eletrônica a:

Assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica;<sup>48</sup>

Pela leitura, deduz-se que a assinatura digital, da forma já discutida anteriormente, é uma das formas de identificação de quem subscreve o documento eletrônico, de tal modo que essa identificação é autêntica e sua autenticidade é garantida pelo mecanismo de criptografia assimétrica baseada nas chaves pública e privada. A lei específica a que se refere a alínea A é a MP 2.200-2/2001, já discutida anteriormente.

A assinatura digital prevista deve ser baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. A MP 2.200-2/2001 determina o credenciamento dessas entidades na Autoridade Raiz, que é o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia de Informação.

As autoridades certificadoras são responsáveis por emitir, validar e revogar certificados digitais. No sistema da ICP-Brasil estão também previstas as autoridades de registro, que são responsáveis por receber os documentos pessoais do usuário, verificar sua autenticidade, conferir a foto com a fisionomia e outros procedimentos

45. GUELFY, Airton Roberto. **Op. Cit.**, p. 30.

46. CALMON, Petrônio. **Op. cit.**, p. 45.

47. ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Sebastião Luiz Nery. **Op. cit.**, p. 20.

48. BRASIL. Lei 11.419/2006 de 19 de dezembro de 2006.

de conferência-padrão de identificação.

A princípio, não existe dificuldade para adquirir um certificado digital por parte do advogado. Os procedimentos são relativamente simples para aqueles minimamente familiarizados com a tecnologia. O interessado deve comparecer ao endereço da autoridade de registro, munido de documentos pessoais e duas fotografias. Existem várias autoridades certificadoras no país, responsáveis pelas autoridades de registro. Para utilizar a chave privada, é necessário armazená-la em forma criptografada em um dispositivo de *token* que pode ser acoplado em uma interface USB ou em um cartão. Para este último caso, faz-se necessária a aquisição de uma leitora de cartão. A assinatura digital não é obrigatória, e aqueles que ainda não a utilizam podem exercer a profissão pela via convencional. Entretanto, é certo que, como em outros ramos da atividade social e econômica brasileira, dentro de algum tempo será necessário migrar para um sistema totalmente informatizado, no qual o uso de assinatura na forma eletrônica será compulsório<sup>49</sup>.

O uso da assinatura digital, na forma da lei, garante o que existe de mais moderno no aspecto da segurança das comunicações judiciais. Esse sistema proporciona a segurança de que, quanto aos documentos eletrônicos assinados localmente pelo subscritor, não apenas são eles autênticos em relação a seu emitente, mas que também não sofreram alterações indevidas no seu trânsito pelas redes e sistemas públicos da Internet. Todos os aspectos relacionados a fraudes, perdas de prazos e armazenamento de documentos, podem ser garantidos na sua quase totalidade. Mesmo que seja possível a interceptação do documento, sua adulteração deixa um rastro fácil de ser identificado. Ademais, é possível a utilização de criptografia adicional para o caso de comunicações que exijam sigilo máximo.

Um documento no formato pdf (*portable document format*) pode ser assinado digitalmente valendo-se de um programa ADOBE. Este programa abre o documento e, a fim de atestar sua autenticidade, permite que a parte o assine, por meio de seus sistemas de interação com o usuário. Quando o usuário requisita que o documento seja assinado, o sistema apresenta uma caixa de diálogo que lhe permite optar por qual certificado, instalado no computador, quer utilizar, clicando sobre o que for escolhido. Outra janela de diálogo confirma o processo e, a partir daí, o documento recebe a assinatura digital. Qualquer alteração no documento implica a perda da autenticidade e integridade<sup>50</sup>.

Para finalizar o mecanismo de assinatura digital é necessário que o usuário utilize um cartão ou *token*, aptos a receber uma senha para ativar a chave privada empregada para assinar o documento. O mesmo mecanismo pode ser utilizado para a assinatura de mensagens de correio eletrônico. Uma vez que o cartão ou *token* sejam inseridos no computador, uma caixa de diálogo requisita a senha, que, assim como no caso anterior, gera a chave privada utilizada para assinar a mensagem.

O art. 1, § 2, III, define, de forma alternativa, em sua alínea B, que a assinatura eletrônica também pode ser realizada mediante o cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Pela leitura do texto depreende-se que existiriam duas formas de assinatura eletrônica: a assinatura digital e o cadastramento do usuário no órgão judicial em que tem atuação. A princípio, esse cadastramento deve ser efetuado em todo órgão perante o qual o usuário pretenda atuar.

Existe uma controvérsia em relação ao entendimento do significado do

49.CALMON, Petrônio. **Op. cit.**, p. 60.

50.ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Op. cit.**, p. 72.

termo relativo à assinatura eletrônica. Alguns doutrinadores entendem que a alínea B do inciso III do art. 1º é uma opção da assinatura eletrônica, ou seja, existem dois tipos: a assinatura digital, já considerada, e o cadastramento, que permitiria ao usuário identificar-se de forma inequívoca ao sistema através de *login* e senha. Outros entendem que o disposto na alínea B é obrigatório, existindo apenas um tipo de assinatura eletrônica, que é composta da assinatura digital e do cadastramento. Neste sentido, a assinatura digital não é espécie da assinatura eletrônica, mas é a única forma de assinatura eletrônica prevista na Lei. Conforme o entendimento de José Carlos de Araújo Almeida Filho,

...entendemos que o inciso III, com suas alíneas, ao invés de permitir duas formas de assinatura, determina, ao contrário, um cadastro com duplicidade de requisito. Ou seja, não basta a parte possuir um certificado digital. Além deste, deverá a mesma ter cadastro junto ao Poder Judiciário e comprovar a sua condição de advogado, parte, membro do Ministério Público, etc.<sup>51</sup>

Do exposto, a exigência da segurança e da autenticidade como pré-requisito para a garantia de boa utilização do processo eletrônico judicial impõe a necessidade de mecanismos de controle mais efetivos. A adoção alternativa do cadastro prévio, com o emprego de senhas para a utilização do sistema, sem a assinatura digital, é um recurso extremamente limitado no que tange à segurança do sistema. Se este for o entendimento, estar-se-á diante de uma total insegurança, mesmo que sejam aplicadas as normas de segurança já apresentadas.

### **3.2 A controvérsia do credenciamento prévio**

Embora alguns defendam que o inciso III do § 2º do art. 1º abriria duas opções de assinatura eletrônica para o usuário, uma análise mais detalhada do texto da Lei, especificamente em relação ao art. 2º, pode encerrar definitivamente a controvérsia. Diz o art. 2º que:

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no poder judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Aparentemente, os dois artigos tratam do mesmo assunto e de forma conflituosa. Enquanto o art. 1º permite a interpretação de que se trata de duas definições de assinatura eletrônica, o art. 2º sepulta essa flexibilização, engessando o mecanismo de assinatura eletrônica com a obrigatoriedade do cadastro de usuário. Embora a adoção de cadastro e senha como única forma de assinatura eletrônica pudesse representar um problema de segurança, a obrigatoriedade do cadastro de usuário simultaneamente com a utilização da assinatura digital pode representar um retrocesso na implantação do processo eletrônico judicial, ao mesmo tempo em que não assegura nenhum tipo de garantia de proteção adicional. Esse dispositivo implica a identificação presencial do interessado perante o Poder Judiciário, o que pode significar um cadastramento para cada um dos tribunais nos quais a parte pretende atuar<sup>52</sup>.

Para analisar um pouco mais detidamente esse ponto é importante lembrar que a aquisição de um certificado digital por parte de uma autoridade certificadora já

---

51. ALMEIDA FILHO, *Op. cit.*, p. 139.

52. CALMON, Petrônio. *Op. cit.*, p. 64.

impõe uma identificação presencial do interessado perante uma autoridade de registro. Nessa visita, a autoridade ou órgão responsável deve analisar os documentos apresentados e fazer toda a conferência necessária para garantir a autenticidade das informações. Como empresa especializada para esse fim, deve contar com peritos que possam atestar a veracidade das informações apresentadas.

Considerando-se, por outro lado, a identificação presencial prevista no § 1º do art. 2º, que dispõe sobre o credenciamento no poder judiciário, verifica-se que se trata de uma obrigatoriedade imprópria, por um lado, se considerado o fato de que a assinatura digital é também obrigatória e, por outro lado, uma medida pouco eficaz, se for considerado que a assinatura digital é apenas uma outra forma de assinatura eletrônica.

Como a Lei exige, na verdade, as duas formas de cadastramento, uma para a assinatura digital e a outra perante os órgãos do Poder Judiciário, o credenciamento previsto no art. 2º acaba por restringir de forma bastante inadequada a possibilidade de uso extensivo do processo judicial, na medida em que exige a identificação pessoal do interessado em cada tribunal em que atuar. São dezenas de tribunais no país e cada um pode, em princípio, disciplinar de forma independente como esse credenciamento deve ser realizado. Os recursos aos tribunais superiores ficariam prejudicados, a menos que o interessado se dirigisse anteriormente a Brasília para efetuar seu credenciamento.

Apesar da previsão, no § 3º do art. 2º, de um cadastro único para o credenciamento, não se espera que tal possa ser feito em tempo hábil. A promessa de um cadastro único não garante a aplicação da Lei simultaneamente pelos vários tribunais do país. Além do mais, esse parágrafo implica que o cadastro que vale é o feito perante a autoridade judiciária, e não perante uma das autoridades certificadoras, embora toda a atuação do advogado dependa da assinatura digital fornecida por essas autoridades.

Essa interpretação, embora garanta o nível de segurança desejado para a atuação dos interessados no processo eletrônico, não é adequada, na medida em que a simples utilização da assinatura digital em certificado digital já seria suficiente para garantir o mesmo nível de segurança sem tantas dificuldades burocráticas. A assinatura digital é única, válida em todo o território nacional, é segura, certificado por entidade credenciada e fiscalizada. O processo de credenciamento nessas entidades é rigoroso, assim como seu sistema de segurança. Além do mais, o próprio Poder Judiciário já possui sua autoridade certificadora, a AC-JUS, que reúne os tribunais superiores e os tribunais federais.

Portanto, a solução adequada, diante dessa interpretação, é a de que o legislador tivesse mantido apenas a exigência da alínea A do inciso III do § 2º do art. 1º, o que já seria suficiente para a utilização do processo eletrônico em todo o país, sem o necessário credenciamento nos tribunais, permitindo a ampliação do acesso à justiça com a possibilidade da utilização de meios eletrônicos assinados digitalmente, livre da presença física e dos meios baseados em papel.

Por outro lado, se entendermos a assinatura eletrônica como gênero do qual a assinatura digital é apenas uma espécie, e não houver obrigatoriedade de sua utilização, bastando que o interessado efetue o credenciamento nos órgãos do Poder Judiciário para atuar jurisdicionalmente utilizando o processo eletrônico, uma outra série de problemas deve ser equacionada. O primeiro diz respeito à segurança, pois todos os mecanismos de preservação do sigilo, de identificação e da autenticidade das comunicações ficam a cargo do poder judiciário, e a segunda diz respeito ao significado deste credenciamento em si.

Para garantir a segurança, a responsabilidade do órgão judiciário, nesse caso o único responsável pelo credenciamento, aumenta consideravelmente. Essa é

uma atividade de alto risco, que impõe aos tribunais uma nova tarefa e importa graves consequências. Os tribunais deverão contar com programas e equipamentos de última geração, com alta qualidade tecnológica, além de um corpo técnico especializado na questão da segurança dos sistemas informatizados. O sistema deve ser capaz de resistir às ameaças e ataques presentes em quaisquer sistemas computacionais atualmente, advindos principalmente de *hackers* associados ao crime organizado. As defesas devem ser compatíveis com o nível tecnológico das ameaças, cada vez em maior número e mais bem elaboradas. A atividade desenvolvida pelo Estado, por intermédio do poder judiciário, de garantir a proteção do sistema pode implicar gastos extraordinários associados, já que qualquer falha nele recai sobre quem tem a responsabilidade de mantê-lo. Aliam-se a isso as possíveis indenizações previstas na responsabilidade civil.

Um sistema desse porte deve prever a identificação presencial do interessado para o credenciamento de senha e *login*, com todos os documentos pessoais, para averiguação de autenticidade, com todos os riscos advindos de tal empreitada. O Poder Judiciário torna-se responsável por garantir que o interessado não se faz passar por outra pessoa, devendo contar também com pessoal técnico que realize tal identificação. Embora esta seja a mesma dificuldade por que passam as empresas de registro, elas contam com pessoal técnico e infraestrutura para efetuar esse procedimento, livrando os tribunais dessa responsabilidade e de suas consequências, uma vez que não é esta sua atividade-fim.

O sistema deve garantir que a petição do interessado seja transmitida ao magistrado que irá julgá-la sem alteração, com conteúdo idêntico ao que foi originalmente produzido. É necessário impedir a atuação de qualquer tipo de fraude ativa, em que a mensagem é interceptada e alterada sem a autorização do emissor. Esta é uma das maiores dificuldades do sistema, pois sem o emprego de um sistema de chaves, e com a utilização da Internet com o meio de comunicação em redes, tal possibilidade é considerável. Não existe técnica que proporcione o mesmo nível de garantia de segurança dos sistemas de criptografia assimétrica empregado pela assinatura digital. Um outro aspecto importante é a garantia de identificação do interessado, de forma que uma pessoa não possa se passar por outra para realizar seus atos processuais eletrônicos. Um último aspecto diz respeito ao sigilo das comunicações, em especial quando se tratar de sigilo de justiça. Nenhuma informação deve vazar do sistema, ou seja, estar disponível para quem não é de direito e no momento inadequado.

Todos esses requisitos devem colocar uma pressão desnecessária nos órgãos judiciais, na medida em que precisarão implementar técnicas de proteção que garantam o nível de segurança necessário para garantir a confiabilidade do processo eletrônico perante a sociedade. O cadastramento único, por si só, não garante o nível de segurança desejável, já que os dados deverão ser transmitidos via Internet e utilizando preferencialmente os sistemas abertos entre os interessados e os seus órgãos de atuação, e serão nestes últimos processados e armazenados.

### **3.3 A legalidade do credenciamento prévio e da certificação digital**

A lei do processo eletrônico procedeu a uma adaptação necessária das normas processuais para o meio eletrônico. Como era de se esperar, não houve alteração em relação aos conceitos de atos processuais, tais como a citação, intimação e outras comunicações. Em relação aos direitos e deveres das partes e dos procuradores, MP, magistratura e auxiliares da justiça, entretanto, a lei estabeleceu o credenciamento prévio, que acaba por trazer como novidade a exigência que não existe no processo no formato tradicional. Alguns autores entendem que esta exigência altera de forma significativa as normas atuais de atuação do advogado e do Ministério Público.

Para esclarecer essa questão, o sentido do credenciamento, proposto no art. 2º da Lei, deve ser entendido como autorização, habilitação e capacitação, o que não é competência dos órgãos judiciais<sup>53</sup>. No caso dos advogados, tal conferência deve ser realizada pela OAB. O Poder Judiciário não tem o condão de controlar os advogados que vão atuar nos processos judiciais. Além de todas as dificuldades técnicas já apresentadas em relação ao credenciamento prévio, essa exigência pode implicar um cerceamento ainda maior na atuação do advogado, por parte do Poder Judiciário. Essas disposições extrapolam o escopo do espírito da informatização do processo judicial, estabelecendo um controle indevido e eventualmente inadequado, quando se considera que o processo eletrônico tem como um dos princípios o maior acesso à justiça.

Por outro lado, se deve-se considerar que a assinatura digital é a forma mais adequada de se implantar um sistema informatizado seguro e confiável, e que ela é realizada com a utilização de certificação digital, surge a questão do emprego de entidades certificadoras particulares e da participação da OAB no processo de certificação digital. De acordo com essa proposta, a OAB criaria uma infraestrutura de chaves públicas própria, a ICP-OAB, para atender às necessidades do advogado, com um certificado digital que permitiria aos advogados uma gama maior de serviços, além da atuação dentro do escopo do processo eletrônico.

Esse entendimento não tem prosperado e são inúmeros os argumentos contra a ICP-OAB. Do ponto de vista tecnológico, o advogado que estiver utilizando um certificado emitido por uma autoridade vinculada à OAB poderia ser impedido de atuar jurisdicionalmente de forma automática, sem o devido contraditório, pela revogação da chave privada do advogado. Contudo, o objetivo do certificado não é conferir capacidade postulatória, mas atribuir autenticidade de identificação. Quando um advogado assina um documento em papel, quem certifica a fé à assinatura é o funcionário do cartório, que é o competente para reconhecer a firma de qualquer pessoa. O que está em jogo aqui é a identidade digital, que não pode ser cancelada, e não a capacidade postulatória. Neste sentido, o Conselho da OAB Federal acabou instituindo a AC-OAB, integrada à ICP-Brasil.

O judiciário criou o AC-JUS, também integrada à ICP-Brasil, que é uma autoridade certificadora normativa e não emite certificados digitais. Os tribunais que não fazem parte da AC-JUS podem criar sua autoridade certificadora, que eventualmente podem fazer parte da estrutura da ICP-Brasil, o que não retira de nenhuma forma a competência já estabelecida dessas entidades. Pelo contrário, passam a ter o poder de credenciar seus usuários. A ICP-Brasil é a cadeia de toda uma certificação, e outras autoridades certificadoras podem ser inseridas<sup>54</sup>.

## CONCLUSÃO

A informatização do processo judicial, na forma apresentada na Lei do Processo Eletrônico, tem um grande potencial de contribuição para a melhoria da prestação da tutela jurisdicional, na medida em que procura abordar as questões de acessibilidade, celeridade e efetividade processual. Entretanto, alguns aspectos da Lei, conforme foi verificado, são objeto de críticas, dúvidas e controvérsias que podem dificultar a sua aplicabilidade.

Os aspectos de segurança da informação, dispostos na Lei em vários arti-

---

53.COSTA, Marcos; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228>>. Acessado em 24 de setembro de 2009.

54.ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Op. cit.**, p. 167.



gos, são fundamentais para garantir a credibilidade desse mecanismo. As informações dos autos eletrônicos, disponíveis em forma virtual, devem ter um tratamento adequado para assegurar sua integridade e autenticidade. A adoção do documento eletrônico depende, portanto, de práticas rigorosas que devem ser estabelecidas, tais como a utilização do sistema de certificação digital para a assinatura digital e a conformidade dos sistemas informatizados com as normas de segurança previstas, tais como a norma ABNT nº 27001/2006.

Em relação à controvérsia da definição de assinatura eletrônica, pode ser observado, da análise do texto da Lei, que houve um retrocesso em relação ao previsto no art. 154 do CPC, quando da sua modificação pela Lei nº 11.280. A falta de entendimento da importância da assinatura digital, na forma preconizada pela MP, conjugada com uma dose de corporativismo, trouxe para a proposta da Lei do Processo Eletrônico um excessivo e injustificável controle, por parte do Judiciário, dos atores do processo. Por outro lado, esse mesmo corporativismo, agora em outro segmento de atuação jurisdicional, ao não compreender todas as nuances envolvidas nos mecanismos de certificação digital, também pode colocar em risco as vantagens advindas da informatização do processo judicial.

Ante o exposto, pode-se concluir que as limitações ainda existentes na interpretação e na aplicação da lei, referentes aos aspectos de identificação inequívoca dos interessados, não deve ser um impedimento à utilização dos mecanismos postos à disposição do Judiciário para a prestação jurisdicional eletrônica. É importante, de outra parte, que os advogados, juizes, membros do Ministério Público e outros interessados estejam cientes do benefício auferido com a utilização dos certificados digitais e passem a adotá-lo como forma de identificação, enquanto a doutrina e a jurisprudência possam se encarregar de pacificar a questão da identificação mais adequada do ponto de vista da segurança e da viabilidade prática de atuação dos advogados.

De qualquer forma, a Lei já representa, na prática, um avanço significativo em várias áreas de atuação da prestação jurisdicional, em particular na Justiça do Trabalho, Justiça Federal e nos Juizados Especiais Cíveis. Os aspectos de celeridade podem ser nitidamente sentidos, pois, em muitos casos, sentenças que demoravam alguns meses para serem proferidas são, atualmente, proferidas em questão de, no máximo, dois meses. Os autos, conservados no formato digital, não sofrem tanto com a ação do tempo e podem estar disponíveis para os vários sujeitos ao mesmo tempo. Espera-se que esses avanços também possam ser sentidos em outros aspectos do processualização. A sociedade, que demanda um judiciário mais efetivo e transparente, merece esse tratamento mais digno que a tecnologia tem o potencial de prover.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Sebastião Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

BARRA, Marcello Cavalcanti. **Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL) e a Formação do Estado Eletrônico**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 2.200/2001, de 24 de agosto de 2001**.

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho Cintra. **A Informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. Monografia de especialização, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico**. Dissertação de mestrado, UNIVALI, Itajaí, 2005.

COSTA, Marcos da, e MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Dois Óticas acerca da Informatização dos Processos Judiciais**. Disponível em: <[http:// http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228](http://http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228)>. Acesso em: 11 de maio de 2009.

CUNHA, Ricardo José Muniz da. **O Processo Eletrônico no Distribuidor TRT 1ª Região**. Monografia de especialização. FGV, 2008.

GUELFY, Aírton Roberto. **Análise de Elementos Jurídicos-Tecnológicos que compõe a Assinatura Digital Certificada Digitalmente pela Infra-estrutura de Chaves Públicas do Brasil – ICP – BRASIL**. Dissertação de mestrado. USP, São Paulo, 2007.

LIRA, Leandro de Lima. **O Processo Eletrônico e sua implementação na Justiça Brasileira**. Monografia de graduação. Universidade Estadual da Paraíba, 2004.

MADALENA, Pedro e OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **O Judiciário Dispon-**

**do dos Avanços da Informática**. Disponível em: <[http:// http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2553](http://http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2553)>. Acesso em: 11 de maio de 2009.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Processo Digital Civil e Penal sob a Ótica da Lei 9.800/99**. Editorial Studium, 2005.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento Eletrônico – Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2008.

STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Processo Judicial Eletrônico e o Devido Processo Legal**. Dissertação de mestrado, UNIVALI, 2007.